



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Rio Verde

Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

E-mail: varfazrioverde@tjgo.jus.br - Fone Gabinete: (64) 3611 8733 - Fone Escrivania: (64) 3611 8735

Protocolo nº: 5986925-97.2024.8.09.0137

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Ação: R\$ 8.000,00

Promovente: Heraldo Pinto Batista

Promovido:

Município De Rio Verde

Endereço: PRESIDENTE VARGAS, nº. 3215, , NOVA VILA MARIA, RIO VERDE/GO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Heraldo Pinto Batista em face do Município de Rio Verde, todos devidamente qualificados.

Aduz a parte autora que em outubro de 2024 foi surpreendida com um débito de bloqueio judicial em sua conta bancária, e, ao buscar esclarecimentos sobre o ocorrido, descobriu que o bloqueio fora realizado em virtude da indicação, errônea, de seu CPF pelo Município requerido, nos autos do processo nº5096830-51.2024.8.09.0138.

Diante disso, requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$8.000,00 a título de danos morais.

Citado, o Requerido apresenta contestação (movimentação n. 23), refutando as alegações expendidas na inicial, pugnando pela improcedência do pedido inaugural.

Sobre a defesa apresentada, o Requerente manifestou-se, reiterando o pedido inaugural.

Foi oportunizado prazo para as partes manifestarem sobre o interesse na produção de provas, sendo que nada requereram.

Suscitado, o Ministério Público declina de oficiar no feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dos autos extrai que o Município de Rio Verde, de forma indevida, indicou o CPF do autor para realização de penhora online via SISBAJUD, o que acabou ocasionando o bloqueio de sua conta bancária.

Assim, o equívoco cometido pelo Município de Rio Verde é fato incontroverso.

Valor: R\$ 8.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
RIO VERDE - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: RENATO SILVEIRA GONÇALVES JÚNIOR - Data: 26/06/2025 16:37:51



Destarte, resta analisar se referida situação acarretou, ou não, danos morais ensejadores do dever de indenizar, tal como alegado pelo requerente e refutado pela municipalidade.

Sem delongas, verifica-se que a indicação indevida do CPF do requerente para realização de penhora online, quando inexistente o débito por parte deste, não configura mero contratempo cotidiano, mas evidente submissão à situação vexatória geradora de sentimentos negativos. Foi o que sucedeu, em razão da falha do serviço da municipalidade requerida, em razão da falta no dever de minuciosa observância nos dados cadastrais dos contribuintes do Município de Rio Verde, o que levou o mesmo a indicar documentação de parte manifestamente ilegítima.

Ora, o ato ilícito cometido pelo Município de Rio Verde está evidente e, por isso, deve responder, indenizando o requerente lesado, conforme preconiza a teoria da responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Portanto, estando presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade objetiva do Município (art. 37, § 6º, da CF), surge ao requerente o direito à compensação pelos danos morais sofridos.

Nesse sentido, sabe-se que dano moral é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige a outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, angústia, sem, com isto, causar prejuízo patrimonial.

É cediço que o arbitramento do valor da reparação do dano moral na órbita do Direito Civil é tarefa das mais árduas, já que nosso ordenamento jurídico não possui dispositivos que possam determinar, com certeza matemática, o quantum a ser apurado em tal hipótese.

A fixação de tal parcela não se faz através de bases objetivas, ao contrário, trata-se de tarefa relegada ao prudente arbítrio do juiz, o qual, sopesando as circunstâncias de cada caso, deverá chegar a uma quantia capaz de minimizar as consequências do evento danoso e que, ao lado disso, sirva de penalidade didática para o ofensor, de modo a evitar que ele reincida na prática da conduta ilícita.

Segundo a jurisprudência predominante, na fixação da importância da indenização é preciso levar em conta a natureza do dano, sua gravidade, a condição financeira do réu e o nível sócio-econômico e a personalidade do prejudicado.

O quantum da reparação do dano moral não deve ser exorbitante ao ponto de consistir em fonte de enriquecimento, e também não pode ser tão inexpressivo ao ponto de incentivar a administração a repetir o dano.

Assim, considerando os fatos narrados nos autos e prestigiando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a fixação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) são suficientes para a compensação do sofrimento do requerente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo requerente para condenar o Município de Rio Verde ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária, a partir da data da prolação do presente ato sentencial, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora, a partir da citação válida, com incidência, uma única vez, do índice da taxa SELIC, acumulado mensalmente, conforme artigo 3º da EC 113/2021.

Sem custas e sem honorários de advogado, conforme preceitua o artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.



A presente sentença servirá como carta e/ou mandado de citação, intimação e/ou notificação, nos termos do art. 368i do Provimento nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Rio Verde, datada e assinada digitalmente.

Jesus Rodrigues Camargos,

Juiz de Direito em respondência (Decreto Judiciário nº. 2.643/2025).

Valor: R\$ 8.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
RIO VERDE - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: RENATO SILVEIRA GONÇALVES JÚNIOR - Data: 26/06/2025 16:37:51

